

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº: 5868/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 065/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MANOEL FÉLIX ALMEIDA DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº 39.733.065/0001-81, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021, e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 11.1 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante do Pregão Eletrônico nº 065/2024 questiona a solicitação da classificação energética "A" no selo PROCEL, existente na descrição dos equipamentos de ar condicionado do Lote I, que trata da locação de ar condicionado no referido processo licitatório, alegando a inviabilidade econômica e operacional da tecnologia inverter, conforme tópicos presentes no pedido de impugnação:

- I. Da Classificação PROCEL "A";
- II. Da Inviabilidade Econômica;
- III. Da inviabilidade Operacional.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante requer que seja realizada mudança no edital, referente à exigência da classificação de consumo energético nível "A" no selo PROCEL dos



equipamentos que integram o Lote I do certame, passando a deixar a classificação de eficiência energética livre.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

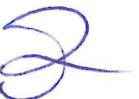
Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A empresa MANOEL FÉLIX ALMEIDA DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº 39.733.065/0001-81, argumenta em seu pedido de impugnação que seria mais vantajoso para o município não restringir a locação de ar condicionado apenas aos equipamentos que possuem a classificação energética “A” no selo PROCEL, que remete a tecnologia inverter nos dispositivos.

Considerando o avanço tecnológico dos diversos aparelhos eletrônicos e os benefícios gerados, bem como a significativa evolução dos equipamentos de refrigeração e climatização disponível no mercado, a exemplo da tecnologia Inverter, presente na grande maioria dos aparelhos de ar condicionado comercializados



atualmente, e considerando a eficiência e economia energética da tecnologia inverter, observa-se que as alegações apresentadas pela impugnante vão na contramão da evolução tecnológica e do desenvolvimento sustentável, não fazendo sentido algum os questionamentos expostos pela impetrante.

É importante esclarecer que os aparelhos de ar condicionado que possuem a tecnologia inverter, além de serem mais econômicos, são dotados de mecanismos de proteção que garantem mais segurança ao funcionamento dos equipamentos e seus componentes eletrônicos, viabilizando maior proteção aos circuitos, perante as oscilações de corrente/tensão elétrica em desequilíbrio. De maneira que, os equipamentos desprovidos da tecnologia inverter estão mais vulneráveis a queima e a perdas de componente.

No que tange aos custos de aquisição e operação dos equipamentos de ar condicionado com a classificação energética PROCEL "A", dotado da tecnologia inverter, ainda que apresentem um valor de aquisição superior aos equipamentos tradicionais (não inverter), o investimento realizado é compensando pela economia obtida na redução do consumo de energia, além de apresentarem maior eficiência no funcionamento. De maneira que, o município não irá realizar investimento alguma na compra de aparelhos, cabendo apenas pagar pelo serviço contratado, cabendo às empresas interessadas ofertarem proposta que contemple todos os custos inerentes a prestação do serviço, não gerando despesas adicionais para o contratante.

Desta forma, mediante a necessidade de reparo e substituição de peças ou mesmo do aparelho de ar condicionado, quer seja por desgaste natural ou por falha no funcionamento, será de responsabilidade da contratada tomar as devidas providências para restabelecer o funcionamento normal do equipamento, sem ônus para o contratante.

Concluindo, mediante análise dos argumentos apresentados pela requerente em seu pedido de impugnação, questionando a exigência do Selo PROCEL "A" e exposição realizada por este Agente de Contratação, declaro improcedente a solicitação da impugnante.



V. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa MANOEL FÉLIX ALMEIDA DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob nº 39.733.065/0001-81.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba/RN, 07 de fevereiro de 2025



José Ricardo Dantas Marinho
Agente de Contratação